SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0021328-54.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Dalva Maria Santiago e outros

Requerido: Logis Soluções Logisticas Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Dalva Maria Santiago, Nayara Santiago Maia e Bruno Santiago Maia ajuizaram ação de reparação de danos contra Logis Soluções Logísticas Ltda e Antonio Eduardo Gomes alegando, em síntese, que no dia 03 de junho de 2010 o companheiro e pai dos autores foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido na BR 365, trecho de Patos de Minas – Varjão de Minas, provocado por culpa do segundo réu, que era motorista de veículo de propriedade da primeira ré. Discorreu que o condutor do veículo da ré, ao efetuar uma ultrapassagem, não observou as cautelas devidas e acabou invadindo a pista de rolamento por onde seguia a vítima, o que culminou com a colisão e arremesso de seu veículo para fora da rodovia, ocasionando-lhe a morte. Disseram que o condutor do veículo da ré agiu com imprudência e por isso deve ser considerado culpado pelo evento danoso. Alegaram ter suportado gastos com funeral e abertura de inventário do falecido, os quais devem ser indenizados pelos réus. Ainda, a autora Dalva pretende o arbitramento de uma pensão mensal no valor de um salário mínimo e meio, pelo período provável de vida da vítima, pois dependia dela economicamente. No mais, os autores pleiteiam a fixação de indenização pelos danos morais sofridos em razão da perda de um ente querido. Juntaram documentos.

Os réus foram citados e contestaram o pedido. Promoveram a denunciação

da lide à seguradora Companhia Mutual de Seguros. Argumentaram que o corréu não foi culpado pelo acidente, pois no local da colisão era permitida a realização de ultrapassagens e apenas quando ele estava concluindo a manobra iniciada é que o veículo conduzido pela vítima surgiu em altíssima velocidade, tendo abalroado a parte traseira do caminhão. Alegaram que o motorista, antes de iniciar a manobra de ultrapassagem, certificou-se das condições de segurança, a fim de verificar se era possível a execução desta, mas em virtude da ausência de adoção de manobras defensivas por parte do condutor falecido é que a colisão veio a ocorrer. Aduziram que era possível que esse motorista se utilizasse do acostamento existente no local para que o acidente pudesse ser evitado, o que demonstra que ele não estava trafegando em velocidade compatível com o local, pois caso contrário poderia ter percebido a presença do caminhão à sua frente e da manobra que estava prestes a ser concluída. Então, afirmaram que esta conduta do falecido caracteriza culpa exclusiva, o que afasta o dever de indenizar; ou, no mínimo, deve ser reconhecida a culpa concorrente. Impugnaram as despesas cujo ressarcimento foi postulado e o pedido de arbitramento de pensão, pois não comprovados os ganhos mensais do falecido ou a dependência econômica da autora. Disseram que é necessário o abatimento do valor recebido pelos autores a título de seguro obrigatório (DPVAT), conforme entendimento jurisprudencial, e impugnaram o laudo pericial realizado no inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Postularam a decretação de improcedência do pedido. Juntaram documentos.

A denunciada à lide, **Companhia Mutual de Seguros**, foi citada e aceitou a denunciação. Discorreu sobre o contrato de seguro celebrado com a corré Logis Soluções Logísticas Ltda e sobre os limites da respectiva apólice, o que deve ser observado em caso de condenação. Disse que não há prova da conduta imprudente do motorista da corré que possa ensejar sua responsabilização civil. Impugnou os valores pleiteados a título de despesas com funeral e danos morais e requereu o abatimento dos valores recebidos do seguro obrigatório DPVAT. Ao final, postulou a decretação de improcedência do pedido deduzido na lide principal.

Os autores apresentaram réplica.

Após, foram deferidas medidas para complementação da prova documental,

conforme requerimentos das partes; a denunciada à lide comunicou que se encontra em regime de liquidação extrajudicial; em razão da ausência de manifestação sobre o interesse na produção de outras provas, a instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram sua alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal procede em parte.

Pacífica a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, em matéria de acidente automobilístico, o proprietário e o condutor do veículo são civil e solidariamente responsáveis pelos danos causados, isso porque ao confiar o seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e, uma vez ocorrido o dano por culpa do motorista, deverá suportar solidariamente os encargos dele decorrentes. A responsabilidade integra-se pela presunção da obrigação pela guarda da coisa, que, em última análise resulta na culpa *in eligendo*, que somente poderia ser afastada com a comprovação de que o automóvel foi posto em circulação contra a sua vontade.

No caso dos autos, inexiste controvérsia sobre esta responsabilidade, aplicando-se ainda o artigo 932, inciso III, do Código Civil, pois o corréu Antonio Eduardo Gomes atuava como empregado da corré Logis Soluções Logísitcas Ltda à época da ocorrência do acidente.

E a culpa do condutor do caminhão para o advento da colisão restou devidamente demonstrada pela prova dos autos. O laudo pericial, realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais concluiu que: o evento em questão foi motivado pelo Sr. Antônio Eduardo Gomes, condutor do conjunto articulado composto pelos veículos 01 e 02, ao transitar com sua unidade automotora pela faixa destinada aos veículos que trafegam em sentido contrário. Mesmo diante das condições de visibilidade prejudicada, cabe ao condutor certificar-se das condições de fluxo oposto de veículos antes de efetuar qualquer manobra que coloque em risco a segurança do trânsito (fl. 619).

Como os réus alegaram na contestação uma dinâmica diversa do acidente, no sentido de que o falecido teria empregado velocidade excessiva no momento da colisão,

o que teria impedido que ele desviasse do veículo conduzido pelo corréu ou que tenha sido negligente na adoção de medida preventivas, era deles o ônus de comprovar este fato. Ou seja, a prova dos fatos que poderiam ensejar a exclusão da responsabilidade ou a culpa concorrente da vítima para a eclosão do evento era ônus dos réus, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Está demonstrado, então, pelas provas existentes nos autos, o descumprimento da norma prevista no artigo 29, inciso X, alínea c, do Código de Trânsito Brasileiro que assim dispõe: X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que: c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

Como se vê, a colisão do veículo conduzido pela vítima fatal ocorreu na parte traseira do veículo conduzido pelo corréu Antonio, corroborando a afirmação de que ele deixou de observar a cautela necessária para que concluísse a manobra de ultrapassagem e permitisse o fluxo livre para os veículos que seguiam na faixa de rolamento contrária, pois se tratava de pista simples. Embora permitida a ultrapassagem no local, isto não exclui a obrigação do condutor de observar a norma acima descrita, ainda mais na situação concreta do dia do evento, onde a pista estava molhada em razão da chuva e pela visibilidade prejudicada.

Não era exigível do condutor vitimado a conduta de deslocar seu veículo para o acostamento, pois trafegar na sua faixa de rolamento encontra-se dentro da normalidade da conduta. Incabível a exigibilidade deste comportamento, conforme aventado pelos réus, pois isto equivaleria a uma inversão lógica: o culpado pelo acidente – que descumpriu o dever de cuidado objetivo – exigiria da vítima conduta apta a evitar a ocorrência do acidente. Estaria caracterizado, evidentemente, o benefício do culpado de sua própria torpeza, o que não é tolerado pelo Direito.

Outrossim, como ensina **Rui Stoco**: A ultrapassagem de veículos nas estradas constitui operação perigosa e reclama do motorista muita calma, habilidade, prudência, segurança e ampla visibilidade [...]. Ademais disso, não basta que a ultrapassagem seja feita regularmente pela esquerda. Exige-se que a manobra seja segura e feita em local apropriado e permitido, certificando-se o condutor de que dispõe de tempo e espaço suficientes, com total visibilidade da pista. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1.499).

Conforme decidido em caso análogo: Age com culpa evidentíssima, resvalando para a culpa consciente, o motorista que, dirigindo um caminhão tipo carreta, e procedendo de forma temerária e desnecessária, mas por espírito de emulação, força a ultrapassagem de outro veículo, passando a trafegar pela contramão de direção em condições que sabia ser de alto risco, considerando tratar-se de rodovia com duplo sentido de direção, dando causa à colisão frontal com automóvel que vinha em sentido contrário, em condições normais de trânsito e causa a morte de seus ocupantes (TACRIM-SP-AC-Rel. Ribeiro Machado – RDJ 4/105).

Uma vez assentada a responsabilidade dos réus, cumpre quantificar os danos sofridos pelos autores.

Na inicial, os autores descreveram as despesas oriundas do funeral do falecido e do pagamento de honorários advocatícios para a abertura de seu inventário. No total, disseram que estas despesas chegaram a R\$ 5.462,00. Para além do fato de os boletos bancários emitidos para pagamento da aquisição do jazigo estarem em nome de terceira pessoa (fls. 48/68 e 73/84), estes valores e aqueles despendidos para a contratação de advogado para o ajuizamento do inventário do falecido estão compreendidos na

indenização recebida a título do seguro obrigatório de acidentes pessoais (DPVAT), recebida pelos autores em seu patamar máximo (fl. 408). Aplica-se súmula 246, do colendo Superior Tribunal de Justiça: *O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: Acidente de trânsito. Atropelamento. Conduta culposa da condutora do veículo, ré da ação, não afastada. Indenização material. Despesas com o funeral do genitor da autora da demanda cobertas pela verba indenitária recebida pelo seguro DPVAT. Aplicabilidade da Súmula 246 do STJ (O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicial fixada). Pretensão reparatória improcedente. Dano moral, pela perda do parente próximo, caracterizado "in re ipsa". Ausência de demonstração, por parte da ré, de que o pai falecido e a sua filha, autora da ação, não tinham afetividade entre si. Condenação ao pagamento de indenização moral mantida. Valor, contudo, majorado para R\$ 15.000,00. Apelo da autora provido; apelo da ré provido em parte. (TJSP; Apelação 9152308-58.2006.8.26.0000; Rel. Des. Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto; j. 04/04/2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL. *AÇÃO* DE*INDENIZACÃO* PORACIDENTE DE VEÍCULOS. INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIRECÃO. CULPA DO **CONDUTOR** DOVEICULO DORÉU CONFIGURADA. *AUSÊNCIA* DELEGITIMIDADE DA CORRÉ, AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO EM NOME DO MOTORISTA, NO MOMENTO DO FATO. RECURSOS IMPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. A culpa do condutor do veículo do réu se apresenta manifesta diante da constatação de que derivou à esquerda e invadiu a pista contrária, atingindo o veículo dirigido pelo pai da autora. 2. O fato de o condutor do veículo causador do acidente ter atuado em nome da empresa ré, como narrador de evento esportivo, não autoriza o reconhecimento de uma relação de preposição. Isso se restringiu à atuação profissional, que em nada se relaciona com a conduta culposa, decorrente da condução de um veículo próprio. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DE ORDEM MORAL E MATERIAL. ABATIMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE À PRESTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. LIMITAÇÃO À

VERBA ATINENTE AOS DANOS MATERIAIS APENAS. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo entendimento já consolidado na jurisprudência, o valor da indenização do seguro DPVAT deve ser abatido da condenação, como forma de evitar duplicidade de reparação e consequente enriquecimento indevido. Entretanto, tal abatimento deve ocorrer apenas em relação aos danos materiais, pois esse é o âmbito da reparação do seguro DPVAT, que não cobre dano moral. Persiste íntegra a indenização por dano moral, pois a ausência dessa cobertura afasta o risco de "bis in idem". (TJSP; Apelação 0001783-35.2005.8.26.0072; Rel. Des. Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro j. 27/11/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora Dalva postulou o recebimento de pensão mensal vitalícia, até a provável sobrevida do falecido, sob a alegação de que dependia dele economicamente, o qual era o arrimo da família. A controvérsia deve ser dirimida à luz do entendimento consagrado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em família de baixa renda, é presumida a dependência econômica entre seus membros. Veja-se: No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles. Quanto aos genitores, a presunção de assistência vitalícia dos filhos diminui depois que o filho completa 25 anos de idade ou constitui sua própria família, como na hipótese. Precedentes. (REsp 1133033/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

Esta é a situação dos autos, pois presume-se que o falecido contribuía para as despesas da família na proporção de seus ganhos habituais. Como não há prova destes rendimentos, o critério adotado pela jurisprudência é sua fixação em um salário mínimo. E, como a pensão foi postulada apenas pela autora Dalva, ela será fixada em um terço do salário mínimo vigente na data em que cada pagamento for devido, a contar da data do óbito.

A pensão será devida até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, o que ocorreria no ano de 2033. Sobre as parcelas vencidas, deverá ser acrescida

atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Os juros de mora, incidentes também sobre as parcelas vencidas, deverão ser computados desde cada vencimento, a despeito da redação da súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de obrigação de trato sucessivo, onde a mora se configura a partir do vencimento de cada prestação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A OUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS. 1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado. 2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores - ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante. 3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso corresponde a uma única prestação pecuniária. 5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente. 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o

indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas. (REsp 1270983/SP, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016 – grifos meus).

Será excluído do pagamento devido o valor que em tese seria recebido pelo falecido a título de décimo terceiro salário, pois ele era motorista profissional e, nestas condições, não seria destinatário desta vantagem patrimonial. Como ensina Claudio Luiz Bueno de Godoy: De maneira geral, o décimo terceiro integra a pensão indenizatória, mesmo se o de cujus não possuía vínculo empregatício por ocasião do óbito, mas devendose supor que viria a se empregar, só não sendo devido a verba se a ocupação do falecido era de autônomo ou profissional liberal. (Código Civil Comentado. 9 ed. Barueri: Manole, 2015, p. 911).

De outro lado, para justificar pleito de indenização por danos morais, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, em razão do acidente de trânsito, o pai e companheiro dos autores veio a óbito, justificando-se, à evidência, indenização por danos morais. Nestes casos, o dano moral ocorre *in re ipsa*, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

E no tocante ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do

agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para os autores, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na proporção de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, valor que se reputa suficiente para que compense de algum modo os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimule a parte contrária a agir de forma semelhante quando estiver conduzindo veículos automotores pela via pública.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça). A correção monetária, para os danos morais, deve incidir desde a data do arbitramento (súmula 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (súmula 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

Sobre o valor ora fixado deverá ser abatido o remanescente recebido a título de indenização do seguro obrigatório, pois o Superior Tribunal de Justiça assentou que: DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente. De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem "as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares". Embora o dispositivo especifique quais os danos passíveis de indenização, não faz nenhuma ressalva quanto aos prejuízos morais derivados desses eventos. A partir de uma interpretação analógica de precedentes do STJ, é possível concluir que a expressão "danos pessoais" contida no referido artigo abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

suplementares. Nesse aspecto, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial" (REsp 1.408.908-SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2013). De forma semelhante, o STJ também já decidiu que "a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772-SC, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013). Acrescente-se que o fato de os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei 6.194/1974 já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido não permite inferir que se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo). (REsp 1365540/DF, Rel. Min. Nancy **Andrighi**, Segunda Seção, j. 23/04/2014, DJe 05/05/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Então, como foram recebidos R\$ 13.500,00 de indenização nestes termos, montante destinado à família conforme declarado pelos próprios autores, abatendo-se o valor das despesas de funeral e abertura de inventário postuladas na petição inicial (R\$ 5.462,00), tem-se que restam R\$ 8.038,00 os quais serão deduzidos do valor arbitrado a título de danos morais. Desta forma, em última análise, os danos morais restam fixados em R\$ 141.962,00, valor que será dividido entre os três autores, na proporção de R\$ 47.320,66 para cada um deles.

O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento, pois o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil exige, além da probabilidade do direito, a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que inexiste nos autos. Foram sucessivas as decisões proferidas desde o ajuizamento da ação em 29.11.2011, irrecorridas pelos autores, de modo que não se vislumbra urgência na implementação da pensão alimentícia ora fixada, reputando-se mais prudente e adequado que seja aguardado o desfecho definitivo da demanda.

No que tange à lide secundária, o pedido é procedente.

Uma vez deduzido o pedido pelo segurado, e não tendo a seguradora negado essa condição, a condenação dela há de ser solidária. Veja-se a súmula 537 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil, estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com o denunciante, donde decorre que a condenação se dará nos limites da apólice, mas com a devida atualização dos valores, incidindo correção monetária e juros de mora, sob pena de enriquecimento sem causa da seguradora, que se beneficiaria com o retardamento do pagamento da indenização.

Apenas deve-se observar que a correção monetária deve incidir desde a data da celebração do contrato de seguro (fls. 214/216) e os juros de mora fluem da citação da denunciada (TJSP-23^a Câm., Ap. 0015155-36.2011.8.26.0009, Rel. Des. **José Marcos Marrone**, j. 25/11/2015 e STJ-3^a T., REsp 1.219.910-EDcl-AgRg, Min. **João Otávio**, j. 15.08.13, DJ 26.08.13).

No que tange à indenização por danos morais ora arbitrada, cumpre assinalar que a súmula 402 do colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão. No caso em apreço, vê-se que a apólice (fl. 216) e condições gerais do seguro preveem, expressamente, um valor a ser ressarcido a título de danos morais, de apenas R\$ 50.000,00. Logo, não é possível interpretar que os danos morais estão compreendidos pelos danos corporais, cabendo assentar a limitação da responsabilidade da seguradora aos termos do contrato, até porque foi em função do risco assumido que se estabeleceu o valor do prêmio.

Cumpre salientar que a denunciada à lide, Companhia Mutual de Seguros, aduziu que se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial. Desse modo, defende a observância das consequências processuais da medida decretada, quais sejam, (i)

a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo patrimonial, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (ii) a exclusão dos juros de mora e correção monetária, enquanto não integralmente pago o passivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Primeiramente, cumpre assinalar ser pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a disposição do artigo 18, alínea *a*, da Lei nº 6.024/74, não pode ser interpretada de forma literal, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação de título executivo.

Isso porque, o provimento judicial obtido na fase de conhecimento não implica qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação, justamente porque ainda inexiste título executivo judicial que possa ser levado à execução, ao menos de forma definitiva.

Neste sentido: a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor de instituições financeiras sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação (art. 18, "a", da Lei 6.024/1974) não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. A liquidação extrajudicial é uma modalidade de execução concursal, e a regra prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 tem por escopo preservar os interesses da massa, evitando o esvaziamento de seu acervo patrimonial, bem como assegurando que seja respeitada a ordem de preferência no recebimento do crédito. Por isso é que a interpretação do dispositivo não deve ser feita de forma literal, mas sim com temperamento, afastando-se sua incidência nas hipóteses em que o credor ainda busca obter uma declaração judicial a respeito do seu crédito e, consequentemente, a formação do título executivo, que, então, será passível de habilitação no processo de liquidação. Esse entendimento, aplicado às hipóteses de suspensão de ações de conhecimento ajuizadas antes do decreto de liquidação, igualmente tem incidência para afastar o óbice ao ajuizamento de ações a ele posteriores. O dispositivo legal em exame não pode ser interpretado de forma a impedir a parte interessada de buscar judicialmente a constituição do seu pretenso crédito, até porque o provimento judicial a ser obtido na

ação de conhecimento não terá o condão de redundar em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Precedentes citados: REsp 1.105.707-RJ, Terceira Turma, DJe de 1º/10/2012; e AgRg no Ag 1.415.635-PR, Quarta Turma, DJe de 24/9/2012. (REsp 1.298.237-DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, j. 19/5/2015, DJe 25/5/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, igualmente, o entendimento prevalente é o de que a lei não veda sua estipulação, apenas determina sua inexigibilidade contra empresa em liquidação extrajudicial, enquanto não quitado integralmente o passivo. Portanto, é possível a fixação tal como operada nesta sentença, cabendo a análise acerca de sua exigibilidade no momento de eventual habilitação do crédito.

No que toca à gratuidade de justiça pleiteada pela seguradora denunciada, é certo que, nos termos da súmula 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, aplicação que objetiva resguardar as garantias de acesso à justiça e da prestação de assistência jurídica integral, previstas respectivamente nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5°, da Constituição da República.

O relatório da Superintendência de Seguros Privados – Susep revela os prejuízos suportados pela seguradora, a insuficiência de patrimônio líquido e lucro, o que conduz à necessidade de deferimento do benefício pleiteado, pois constatada a hipossuficiência no caso concreto.

Por fim, a sucumbência será fixada no tocante a cada uma das lides, conforme ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves que: Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. Caso sejam procedentes a principal e a denunciação do réu, este responderá ao autor pela verba de sucumbência na lide principal, e o denunciado responderá ao denunciante. (Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 13ª ed., p. 211).

Entretanto, a seguradora não deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários à denunciante, pois não houve resistência à condição de garante, limitando-se a legitimamente pleitear a limitação da responsabilidade aos termos da apólice. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3ª T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Ante o exposto:

I – julgo procedente em parte o pedido deduzido na lide principal para: a) condenar os réus a pagar à autora Dalva Maria Santiago, a título de indenização por danos materiais, pensão mensal vitalícia, a contar da data do óbito até quando a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, o que ocorreria em novembro de 2033, no valor de um terço do salário mínimo vigente na data em que cada pagamento for devido, excluindo-se o 13º salário anual; as parcelas vencidas serão acrescidas de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justica e juros de mora, de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos; b) condenar os réus a pagar aos autores, Dalva Maria Santiago, Nayara Santiago Maia e Bruno Santiago Maia, a título de indenização por danos morais, R\$ 141.962,00 (cento e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais), na proporção de R\$ 47.320,66 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) para cada um deles, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso; ante a sucumbência recíproca, condeno os réus ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação; condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, além do pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantias que estão em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º e 8°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo

diploma legal;

II - julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a seguradora, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes na pensão mensal fixada em favor da autora Dalva Maria Santiago, limitada ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e da indenização por danos morais, limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tudo nos termos da apólice, com atualização monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da celebração do contrato de seguro, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação da denunciada; sem condenação da denunciada ao pagamento de custas e honorários ao denunciante, nos termos da fundamentação.

Anote-se o deferimento da gratuidade de justiça à denunciada.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA